



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

DOC: 0500180025068

DATA 16/04/2018

HORA 17:15

ASS:

5.011

Ofício nº 171/2018

Em, 16/04/2018

**A Sua Excelência o Senhor
João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado da Bahia**

Ref.: Notificação - Ofício 000352/2018/TCE/SEG – Trata-se do Relatório de Auditoria TCE/009582/2017 referente a Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios (ARLCC), período de janeiro a junho de 2017.

Sr. Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, cuida-nos registrar que a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ao longo desta gestão vem desenvolvendo procedimentos de controle interno, com base nas orientações desse Egrégio Tribunal, situação esta que tem possibilitado a melhoria contínua na aplicação dos gastos públicos, objetivando alcançar a satisfação social.

Quanto a auditoria efetuada por esse colendo Tribunal de Contas do Estado da Bahia através da 4ª CCE, protocolado sob nº TCE/009582/2017, referente a Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios, de janeiro a junho de 2017, passo, no exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, a esclarecer os pontos levantados, de forma a dirimir dúvidas remanescentes que eventualmente tenham surgido no decorrer do processo de inspeção, além do acatamento das sugestões apontadas por essa Corte Contas.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

ITEM 5.1.1 – Execução irregular do contrato, gerando desembolsos excedentes

Em atenção aos achados de auditoria pontuados pela 4ªCCE, apresento as justificativas e, sobretudo, as **providências que foram adotadas pela Diretoria Geral do DPT, abaixo narradas pelo gestor:**

Ao tomarmos conhecimento dos achados da Auditoria, buscamos as informações imprescindíveis ao esclarecimento do quanto apontado, tendo sido nesta oportunidade realizada a **Notificação da Contratada e, diante da resposta apresentada, determinamos a execução da Glosa dos valores pagos no montante correspondente à ausência da contrapartida contratual o que foi feito no montante de R\$ 2.000,00(dois mil reais/mês)** nos termos do **Anexo A** referente aos elevadores citados nos itens **1 e 2** da referida Notificação, o que já está em execução, bem como elaboramos um Formulário baseado nas orientações da auditoria Fiscal que participara da inspeção *in loco* para melhor subsidiar a Fiscal do Contrato no exercício de suas funções (**Anexo B**).

Outrossim, a despeito das imagens ilustrativas que foram relacionadas pela Auditoria (**Fotos 1 a 5**) referente aos equipamentos em apreço, notadamente elevadores de transporte de cadáveres para perícia, cumpre mencionar que fui informado pelos prepostos da área administrativa deste Departamento o que abaixo se segue:

a) Quanto ao elevador cujo uso foi indicado como “depósito” (Fotos 1,2 e 3)

Encontrava-se na ocasião das visitas no estado em questão porque estava em discussão um orçamento de valor bastante expressivo apresentado pela empresa contratada para realização dos serviços de manutenção da estrutura, substituição de peças e reparo no motor (rebobinamento).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

Assim, uma vez obtido um orçamento mais condizente com a realidade de mercado, uma vez que o serviço de rebobinamento que se mostrou mais barato do que a substituição da peça em si não era contemplado pelo contrato, deu-se início aos serviços pendentes, os quais se encontram em fase conclusiva.

Por fim, em face da ocorrência em apreço relativa à manutenção deste equipamento, procedemos com a glosa do numerário pago sem a devida contrapartida.

b) Quanto ao elevador com cadeado e urnas mortuárias postas na entrada (fotos 4 e 5)

Foi dito a esta Direção que em relação às urnas, a foto refletira situação momentânea, isto é, de lapso de tempo em que se deu a descarga das referidas urnas do veículo que as transportara da empresa responsável pelo seu fornecimento até as dependências do Instituto, tendo sido posteriormente relocadas ao espaço físico em que efetivamente permanecem.

Já no que concerne ao uso do cadeado, importante frisar que até meados do ano pretérito, o elevador em questão ficava exposto ao ambiente externo da edificação.

Isso ocorria porque, por questões procedimentais, quando o cadáver chegava transportado pelos rabeções, eram recepcionados em macas próximos a porta deste elevador e através dele eram transportados para as dependências das salas de necropsia e, destas, quando necessário, às instalações do Laboratório Central para submissão a exames complementares.

Dito isso, como estávamos tendo muitos problemas com a entrada de pessoas não autorizadas que, inadvertidamente, acessavam ao elevador equivocadamente, optou-se inicialmente por colocar um cadeado em sua porta, para



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

que o acesso fosse restringido àqueles que efetivamente deveriam ter passagem utilizando-se deste equipamento.

Ademais, há que se destacar, ainda, que à época estavam em vias de conclusão a execução de reformas estruturais na edificação, e mais precisamente na região que contemplava o elevador em destaque, para que um convênio que estava sendo operacionalizado junto a Sesab pudesse ser plenamente executado, como se constata no **Anexo D**, de tal sorte que se entendeu que o elevador deveria permanecer com a porta trancada, restringindo o acesso aos funcionários pertinentes e ao uso mediante demanda.

Outrossim, considerando que após a inspeção em tela, tomamos conhecimento que independentemente desta situação o elevador encontrava-se sem a devida manutenção, determinamos a glosa, também, dos valores pagos por este serviço em espécie, conforme demonstrado no **Anexo B**.

Quanto ao elevador situado na entrada de visitantes/funcionários nas dependências do IMLNR/LCPT, informo que após averiguarmos que a alegação inicial apresentada pela empresa **não procedia**, haja vista a inexistência de qualquer expediente oriundo dos responsáveis pela execução direta do contrato em debate, orientando neste sentido, **notificamos a empresa sobre a realização da Glosa (Anexo C) e assim, procedemos (Anexo D)**.

ITEM 5.2.1.1 – Descumprimento de cláusulas contratuais por empresa terceirizada

Dos apontamentos realizados por essa Corte de Contas, referente ao contrato nº 005/2017 celebrado com a empresa Prime Empreendimentos e Serviços LTDA., referente a conservação e limpeza das unidades desta Secretaria, com base



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

na justificativa encaminhada a esse Órgão de Contas, pela Diretora Administrativa da SSP, Sra. Rosana Lobo Amaral de Castro, tais inconsistências foram devidamente regularizadas, com o encaminhamento por parte da Diretoria Administrativa, dos seguintes documentos:

- Atestado de Saúde Ocupacional registrado no mês de janeiro de 2018;
- Relação de Segurados;
- Comprovante de Pagamento do Seguro de Vida;
- Comprovante de Plano Médico e Odontológico.

Em relação aos atrasos nos pagamento dos salários e benefícios dos prestadores de serviços, saliento que desde de novembro de 2017, conforme informado pela Diretora Administrativa da SSP, tais obrigações estão sendo realizadas dentro do prazo legal.

No mais ressalto que, segundo a Diretoria Administrativa da SSP, existem dois processos abertos para atender as unidades da SSP, CAB e unidades externas ao CAB, cujos números de protocolo são : 0500170028930 e 0500170026015, os quais se encontram em análise por parte da SAEB.

Em referência aos serviços de limpeza que serão disponibilizados pela Central de Serviços Compartilhados da SAEB, informamos que ainda não existe prazo para contratação dos postos de serviços.

ITEM5.2.1.2 – Irregularidade na execução do contrato nº 030/2014/DG

a) Ausência da prestação da garantia contratual

Do achado de auditoria referente a ausência da garantia contratual, **contrato nº 030/2014/DG, Avantia Tecnologia e Engenharia Ltda.**, oportuno esclarecer que a a SGTO-Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional, unidade gestora do referido contrato, já efetuou a cobrança da garantia contratual e aguarda a apresentação do documento por parte da empresa contratada.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

Além do mais, informamos que a empresa Avantia Tecnologia e Engenharia Ltda, detentora do Contrato nº 030/2014/DG, com vigência contratual até 24/02/2019, vem cumprindo o seu objeto contratual dentro do que foi devidamente pactuado.

b) Execução contratual acima do valor legal permitido

Em resposta ao achado de auditoria pontuado, no que tange ao item **5.2.1.2 Irregularidades na execução do Contrato nº 030/2014/DG, alínea b - execução** contratual acima do valor legal permitido, o Superintendente da SGTO apresentou a seguinte justificativa alegando que **não existiu a realização de despesa sem respaldo contratual, senão vejamos:**

a. No 1º Termo Aditivo – TA, foi acrescido o valor R\$ 1.411.695,03 (Hum milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), equivalente ao acréscimo de **16%** (dezesesseis por cento), sobre o valor original de R\$ 8.669.002,96 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil dois reais e noventa e seis centavos), passando o valor global para R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.

b. No 2º TA, foi acrescido o valor R\$ 107.115,11 (cento e sete mil e cento e quinze reais e onze centavos), equivalente ao percentual de **1,236%** (um vírgula duzentos e trinta e seis por cento), sobre o valor original de R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) passando o valor global para R\$ 10.187.813,10 (dez milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

c. No 3º TA, foi acrescido o valor R\$ 628.338,76 (Seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), equivalente ao acréscimo de 8% (oito por cento), sobre o valor original de R\$ 10.080.697,99 (dez milhões oitenta mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), passando o valor global para R\$ 10.816.152,75 (dez milhões oitocentos e dezesseis mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com o devido aditivo apresentado a esta Corte de Contas pelo gestor da SGTO.

Além do mais, alegou o Superintendente da SGTO que os Termos Aditivos acima mencionados foram elaborados **quando o contrato ainda estava sob a gestão da Diretoria Geral**, uma vez que esta Superintendência foi guindada à condição de Unidade Gestora em **23 de dezembro de 2016, por meio da Portaria nº 312 de 21 de dezembro de 2016**, contudo o início da execução orçamentária por parte da SGTO ocorreu após abertura do exercício do ano seguinte, 2017.

Quanto ao término do prazo de vigência do contrato auditado, é oportuno observar que o instrumento foi assinado em 19 de agosto de 2014, **cuja cláusula segunda previa uma vigência de 30 (trinta) meses, contada a partir da data da subscrição da Autorização de Prestação de Serviços – APS, a qual foi assinada em 20 de agosto de 2015, com prazo final de vigência em 19 de fevereiro de 2018**, ao invés da data contida no relatório do TCE (janeiro de 2017).

Diante do exposto, entendo não haver medidas corretivas a serem tomadas, pois os atos administrativos executados foram realizados em observância da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

5.2.1.3 – Falta de atualização/complementação da garantia contratual

Quanto ao Contrato nº 003/2013, firmado entre o Estado da Bahia/SSP e a empresa Sistemas Tecnologia Ltda., com vigência até 06/07/2018, é oportuno registrar que a **garantia contratual inicial foi apresentada**, restando apenas ausente a garantia contratual referente ao ajuste do terceiro termo aditivo de acréscimo, do instrumento pactuado, que já foi cobrada pela SGTO-Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional, unidade gestora responsável pelo contrato em questão.

5.2.2 – Convênios (recursos devolvidos aos órgãos concedentes)

5.2.2.1 – Devolução de recursos federal por inexecução do objeto conveniado:

Com base no achado de auditoria pontuado, a Coordenação de Contratos e Convênios apresentou a seguinte justificativa:

- Convênio nº 084/2006/SENASP/MJ:

Em relação ao valor de (R\$19.277,19) trata-se tão somente de recolhimento de saldo, corrigido, que a época da prestação de contas do aludido convênio, a proporcionalidade devolvida do saldo remanescente estava em desacordo com as cláusulas pactuadas.

- Convênio nº 759572/2011/SENASP/MJ:

Conforme justificativa apresentada anteriormente, os recursos devolvidos ocorreram em razão da não aquisição de bens que passaram por processo de licitação e não foram arrematados, em virtude do processo licitatório ter sido declarada deserto.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

Quanto a devolução do recurso referente ao item serviço (contratação de profissionais de saúde), **por 03 (três) vezes os procedimentos licitatórios foram desertos**, ou seja não foram apresentadas propostas nos certames, conseqüentemente gerando a devolução total da meta e o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Assim sendo, a SSP nada poderia mais realizar o plano de trabalho, devendo apenas cumprir a sua Prestação de Contas e o que preceitua a Portaria Interministerial 507/2011 artº 73, em vigor na época:

*Art. 73. **Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.***

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

- Convênio nº 774238/2012/SENASP/MJ:

Ratificamos os argumentos apresentados ao TCE, na Ordem de Serviço nº 089/2017, informando que o convênio **não foi executado integralmente, devido a complexidade do seu objeto**, por se tratar de equipamentos para reabilitação/readaptação (fisioterápicos), dificultando a concretização da pesquisa mercadológica, apesar das tentativas realizadas, além da dificuldade no cumprimento processual dos órgãos externos do Estado (SAEB+SEFAZ+PGE) que levaram extenso período para as tramitações dos expedientes.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

- Convênio nº 802007/2014/INEP/MEC:

O referido Convênio foi Executado 100% (cem por cento) do seu objeto em consonância com o plano de trabalho, deixando apenas de executar os saldos remanescentes e aplicações financeiras, efetuando posteriormente a sua devolução em conformidade com o art. 73 da Portaria Interministerial 507, em vigor na época:

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Contudo, é oportuno ressaltar, que o TCE não vem observando o que preceitua a atual **Portaria Interministerial n. 424/2016**, e a **revogada Portaria 507/2011**, que regulamentam os Convênios Federais, especialmente no que diz refere aos **recursos remanescentes dos convênios**, provenientes de saldos remanescentes e aplicações financeiras, pois nos seus relatórios de Auditoria, insiste em apontar que a SSP não tem competência técnica gerencial suficiente para executar integralmente os objetos pactuados e o aproveitamento dos recursos remanescentes, alegando que tal situação vem promovendo a devolução destes recursos.

Entretanto conforme preceitua o art.73 da Portaria Interministerial nº 507 de 2011, atualmente revogada, ***“os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidas ao órgão repassador”***:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO – GASEC

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Com base no art.73 acima mencionado fica evidente que não existia na vigência da Portaria Interministerial n.507, a obrigatoriedade da utilização do saldo remanescente por parte do órgão conveniente.

Vale ressaltar que a SSP vem cumprindo as metas proferidas na grande maioria dos seus convênios federais celebrados a partir do exercício de 2016, com um **avanço acentuado na qualidade de planejamento e execução, a partir da implantação da metodologia de “Escritórios de Projetos”**, não cabendo a alegação por parte do Órgão de Controle Externo de incompetência de execução.

Além do mais, conforme preceitua a **nova Portaria Interministerial n. 424 de 2016**, fica evidenciado que é **vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho**, conforme o Artº 41, §12, da citada portaria, inverbis:

§12. É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

Ex Positis, renovo os nossos protestos de consideração a Vossa Excelência, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, esperando ter esclarecido os pontos de auditoria apresentados.

Salvador, 16 de Abril de 2018

Atenciosamente,

Maurício Teles Barbosa

Secretário da Segurança Pública do Estado da Bahia

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 17/04/2018
Venício S. Jesukewix
POSITIVA-GEPRO

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 17/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E1MZQMTE5